

A. I. Nº - 269112.0029/06-8  
AUTUADO - CONQUEST PNEUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
AUTUANTE - ADRIANO TOSTO DOS SANTOS SILVA  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO (IFMT-DAT/METRO)  
INTERNET - 15. 09. 2006

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0257-04/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM ESTABELECIMENTO INSCRITO. Apesar de intimado, o contribuinte não apresentou documentos fiscais que comprovassem a origem das mercadorias objeto da autuação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 30/03/2006, exige ICMS no valor de R\$ 1.979,20, em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.

O autuado, ingressa com defesa, às fls. 86 a 95, nos seguintes termos:

Inicialmente relata que foi realizada auditoria de estoque em 06/03/2006, e lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 131240, no qual o contribuinte foi intimado a apresentar as notas fiscais de aquisições das mercadorias e os respectivos DAEs, no prazo de 48 horas. Aduz que atendeu ao solicitado, tendo sido também questionado sobre a apresentação do livro Registro de Inventário, e atendido no prazo determinado. Afirma que foi tomado de surpresa com o recebimento do Auto de Infração, pois teria apresentado todas as notas fiscais idôneas, logo falsa a assertiva de que o estabelecimento estaria estocando mercadorias sem documentação de origem. Ultrapassado esta questão, afirma que o ano de conferencia do estoque foi 2005, e a sr. Fiscal tomou como base de calculo na apuração do imposto, diversas notas fiscais do ano de 2006, tais como Pneu Yokohama ref. 175/65, ref. 185/65, 195/60, e Câmara de Ar 1000 x 22. Pede o afastamento das mercadorias adquiridas no ano de 2006.

Reclama dos preços encontrados pois o autuante tomou como base de preço os valores existentes nas tabelas de preços dos fornecedores, que em verdade são preços sugestivos, quase nunca praticado junto ao consumidor, até porque, inexiste venda sem desconto. Diz que deveria ser utilizado o valor constante nas notas fiscais de aquisições e aplicação do “ITVA”, nunca se utilizando a tabela de preço ao consumidor.

Discorre sobre os aspectos materiais da obrigação tributária, e que o lançamento em questão não pode prosperar, tal a absoluta inexistência de fato gerador. Pede a improcedência do auto de infração.

O autuante presta a informação fiscal de fls. 111 a 114, nos seguintes termos:

A ação fiscal culminou com o presente Auto de Infração decorrente de denúncia nº 11.018/06, fl. 07. Em diligência realizada em 06 de março de 2006, no estabelecimento, foi efetuada a Auditoria de Estoque, fl. 18, e como resultado, confrontada com o Livro Registro de Inventário, ano 2005, fls. 19 e 20, e Notas Fiscais de Entrada de Mercadorias, fls. 21 a 22, solicitada através do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 131240, fl. 06, apurou-se que o contribuinte possuía em seu estoque diversas mercadorias, com predominância de pneus e câmaras de ar, sem documentação fiscal de origem, conforme levantamento de estoque de fl. 16.

Aduz que o levantamento de estoque em aberto, fl. 16, que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração foi realizado com base nas informações constantes no Livro Registro de Inventário, fls. 19 e 20, que retratava as mercadorias existentes no estabelecimento na data do balanço (dezembro de 2005). Deve ser desconsiderada, portanto a retificação do livro Registro de Inventário apresentado pelo autuado, fls. 98 a 102, vez que foi realizada posteriormente a lavratura do auto. Salienta que a maioria das notas fiscais apresentadas posteriormente fls. 48 a 83, referem-se a mercadorias adquiridas em 2005, e que se não constavam do livro Registro de Inventário, é porque já teriam sido comercializadas à época da realização do balanço. As demais notas fiscais, de fl. 48, 50 e 51, por exemplo, do exercício de 2006, já foram consideradas quando da elaboração dos demonstrativos.

Ressalta que os preços das mercadorias foram fornecidas pelo contribuinte, com base nas tabelas dos fornecedores. Como se trata de contribuinte que dedica-se à intermediação de peças e acessórios para veículos, a base de cálculo para a cobrança do imposto está estabelecida no art. 938, V, “b”, item 2 do RICMS/97. Opina pela manutenção do Auto de Infração.

## VOTO

O presente processo faz exigência de ICMS, em virtude da constatação de estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em estabelecimento inscrito no cadastro estadual de contribuintes.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, inicialmente constato que no momento da ação fiscal (06/03/2006), o estabelecimento onde se encontravam as mercadorias apreendidas, efetivamente, não possuía as respectivas notas fiscais de aquisições, de 233 unidades levantados pelo auditor fiscal, relacionados na Declaração de Auditoria de Estoque de fl. 18, e Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 131240, fl. 06.

O fato que ensejou a visita da fiscalização foi a Denúncia Fiscal nº 11.018/06, anexa ao PAF, à fls. 07 e 08, onde o denunciante informou a prática de vendas sem a emissão de documentos fiscais. Assim, tendo sido o contribuinte intimado a apresentar as notas fiscais de aquisições de mercadorias, e tendo sido analisados os documentos apresentados, fls. 48 a 83, e mesmo com a apresentação do Inventário de 2005, fls. 19 e 20, restou sem comprovação de origem, produtos relacionados no Levantamento de Estoque em aberto de fls. 16 a 17.

Constato que o imposto foi corretamente exigido na forma do art. 938, V, “b”, “2”, do RICMS/97, com multa de 100% prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96, não podendo ser acatada a impugnação do autuado quanto ao preço médio apurado pela fiscalização que tomou por base os preços constantes nos catálogos dos fornecedores, anexos ao PAF às fls. 41, 108.

Ressalto que o livro Registro de Inventário de fl. 19 e 20, apresentado durante a ação fiscal e que serviu de base para o levantamento de estoque tem prevalência sobre o que foi apresentado na defesa fiscal, mormente quando o contribuinte não demonstrou na ação fiscal qualquer irregularidade na sua escrituração.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269112.0029/06-8, lavrado contra **CONQUEST PNEUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO**, devendo ser intimado o autuado

para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.979,20**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2006

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR